



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	19647.004036/2005-16
<b>Recurso n°</b>	157.747 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ e CSLL
<b>Acórdão n°</b>	103-23.182
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
<b>Recorrida</b>	4ª Turma/DRJ - Recife/PE

---

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 2002, 2003**

**LUCRO ARBITRADO. APLICABILIDADE.**

Cabível a apuração do imposto mediante arbitramento do lucro quando o sujeito passivo obrigado à tributação pelo lucro real não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, nem elaborou as demonstrações financeiras exigidas pela legislação.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE.**

Descabe a exasperação da multa quando não caracterizadas nos autos as circunstâncias que demonstrem a conduta fraudulenta.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**Ano-calendário: 2002, 2003**

**Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE.**

Tratando-se de auto de infração lavrado como decorrência dos mesmos fatos que implicaram na

 De

exigência do IRPJ, aplica-se àquele o resultado do julgamento deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencido o Conselheiro Guilherme, Adolfo dos Santos Mendes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração às fls. 06 a 25 para exigência de crédito tributário referente aos anos calendários de 2002 e 2003, adiante especificado:*

*IRPJ 17.989.140,03*

*Juros de Mora 6.033.793,35*

*Multa Proporcional 26.983.710,02*

*Total do Crédito Tributário 51.006.643,40*

*CSLL 8.023.023,60*

*Juros de Mora 2.692.678,11*

*Multa Proporcional: 12.034.535,39*

*Total do Crédito Tributário 22.750.237,10*

*Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do IRPJ e da CSLL, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. As irregularidades constatadas e suas conseqüências podem ser assim resumidas:*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO – IRPJ E CSLL – Anos calendários de 2002 e 2003.*

*Arbitramento do lucro tendo em vista que o contribuinte sujeito a tributação pelo lucro real não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 72 a 76, estão descritos todos os termos e respostas da contribuinte que passamos a resumir:*

*1) No dia 27/02/2004 a contribuinte foi cientificada do Termo de Início de Fiscalização, às fls. 78/79, no qual foram solicitados os livros comerciais e fiscais, listados à fl. 78. Em atendimento a intimação foram apresentados os livros fiscais (Entrada, Saída e Registro do ICMS), o Livro Inventário, o Contrato Social, extratos bancários e Guias de recolhimento de tributos, conforme protocolo à fl. 80.*

*2) No dia 23/04/2004 a contribuinte foi cientificada de nova intimação, à fl. 81, para apresentação dos demais livros ainda não entregues. Em resposta, no dia 17/06/2004, a contribuinte apresentou uma relação à fl. 82 e neste mesmo documento informou o seguinte: " Livros Diário, razão, balancetes mensais, lalur e planos de contas. Conforme já*

De

*informamos verbalmente, a contabilidade está bastante atrasada, sendo impossível, nos comprometer-mos com um determinado prazo”.*

*3) No dia 12/08/2004 a fiscalização, através da Intimação, à fl. 84, concedeu o prazo de vinte dias para que a contribuinte pudesse regularizar sua contabilidade. A esta intimação a contribuinte não respondeu e nem apresentou os livros.*

*4) No dia 24/09/2004 foi emitida nova intimação, às fls. 86/87, concedendo novo prazo de vinte dias para a apresentação dos livros comerciais.*

*5) Em 15/10/2004 a contribuinte apresentou livros fiscais relacionados com a filial em São Paulo e informações acerca do faturamento de cada estabelecimento. Neste mesmo documento, às fls. 88/96, a contribuinte informou não ter conseguido concluir a escrita contábil.*

*6) Foi lavrada nova intimação, cientificada no dia 21/10/2004, solicitando novos elementos e os livros anteriormente não entregues. Para responder a intimação a contribuinte solicitou a dilatação do prazo concedido, que foi acatada pela fiscalização.*

*7) No dia 05/11/2004 a fiscalização compareceu ao estabelecimento da empresa para verificar os documentos e livros disponibilizados para a auditoria. Foi verificado que, em relação aos Livros Diário, Razão e balancetes, foram impressos sem encadernação, termos de abertura e encerramento e, em relação ao Diário, sem registro no órgão competente do Registro do Comércio. Constatou também a fiscalização que não foi escriturado o LALUR.*

*Desta forma, estando obrigada a pessoa jurídica a apuração pelo lucro real, na falta de escrituração regular procedeu a fiscalização a apuração do lucro pelas regras do arbitramento.*

#### **BASE DE CÁLCULO DO ARBITRAMENTO.**

*Foi considerada como base de cálculo para o arbitramento do lucro a receita bruta conhecida constante dos registros de Apuração do ICMS e do Livro de Saídas de mercadorias. Os valores das receitas apuradas, da matriz e das filiais, estão consolidados nos demonstrativos das fls. 26 a 41. Foram consideradas na apuração as devoluções de vendas listadas às fls. 42/43. Relata ainda os autuantes que foram considerados os valores recolhidos do IRPJ e os valores retidos por órgãos públicos federais, cujos demonstrativos encontram-se anexados às fls. 45 a 71.*

*Destaca a autuante que tendo em vista que a contribuinte apresentou DIPJ'S dos anos calendários de 2002 e 2003 com todos os valores "zerados" foi aplicada multa de ofício qualificada no percentual de 150% de acordo com o art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/1997.*

*Inconformada com as autuações, a contribuinte, por seu representante legal, apresentou as impugnações de fls. 976/989 e 1021/1034, onde requer que sejam as mesmas recebidas e julgadas procedentes, anulando as autuações realizadas para: afastar o lançamento por arbitramento, afirmando que a Administração Fazendária pode dispor*



*de todos os elementos e meios para o lançamento real; anular a aplicação da multa punitiva, afirmando que não houve fraude, por ausência da intenção do sujeito passivo em ludibriar o Fisco Federal, aplicando a regra do art. 112 do Código Tributário Nacional; e não realizar a aplicação de juros de mora de forma acumulada, mas de maneira simples. Requer ainda a produção de todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente a realização de prova pericial ou inspeção administrativa com a realização de uma nova auditoria nas contas da Defendente, que afirma encontrar-se à disposição do Fisco Federal.*

*Houve, em síntese, as seguintes alegações:*

*- desde o início dos trabalhos, a Requerente informou aos Auditores Fiscais que a contabilidade da empresa estava inconclusa, ou seja, estava atrasada, por depender de uma gama muito grande de informações e complexa. Mesmo assim, os Auditores Fiscais retiveram os livros de registro de entrada de mercadoria, os livros de saída de mercadorias e os livros de saída do ICMS, diário, razão e balancetes, como também o LALUR. Foram apresentados extratos de movimentações financeiras e os extratos de descontos de duplicatas;*

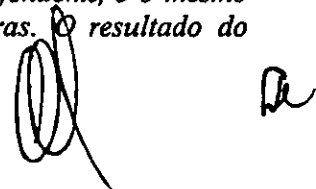
*- pela apreensão dos seus documentos fiscais, a Defendente ficou impossibilitada de efetuar os lançamentos contábeis necessários em relação às compras e vendas junto aos fornecedores, como também de débitos e créditos de impostos (ICMS, PIS e COFINS) e, assim, não foi possível realizar e concluir o balanço do ano de 2003;*

*- a defendente afirma que suas operações são complexas e por esta razão algumas DIPJ's foram entregues com valores zerados para cumprir prazos estipulados legalmente, da mesma forma ocorreu em relação às DCTF's. Segue afirmando que em muitas oportunidades, as mesmas foram apresentadas corretamente e o recolhimento dos tributos foram feitos de maneira coincidente, conforme se pode inferir no item 3, do Termo de Verificação Fiscal. Não houve, portanto, intuito de fraude;*

*- em nenhum momento os Auditores Fiscais afirmaram que estavam faltando os registros constantes nos documentos apresentados pela Defendente por serem omissos ou porque não mereciam fé, o que leva ao entendimento de que o lançamento do lucro por arbitramento foi equivocado e indevido, já que contraria o comando contido no art. 148 do Código Tributário Nacional;*

*- a fiscalização e o lançamento tributário deve ter como base elementos concretos e com precisões "cirúrgicas", não se podendo penalizar a Suplicante apenas com base em meros indícios e suposições. No termo de Encerramento da fiscalização, afirmou-se categoricamente que a verificação do cumprimento das obrigações tributárias da IRPJ e da CSLL ocorreu por AMOSTRAGEM. Logo, as autuações são indevidas e nulas de pleno direito;*

*- ainda não procede o intuito de atribuir à empresa a tentativa de fraude, pois a base de cálculo do tributo é o faturamento, que foi regularmente levantado da escrita contábil da Defendente, e o mesmo foi comparado com as movimentações financeiras. O resultado do*



*confronto das informações realizadas pelos Auditores Fiscais é que não houve qualquer irregularidade. Logo, conclui-se que não houve a sonegação de receitas. A Defendente entende e requer o afastamento da multa punitiva, colocando toda a sua escrita contábil à disposição do Fisco Federal para uma nova verificação;*

*- no tocante aos juros, não há qualquer autorização legal para que os juros de mora sejam calculados cumulativamente mês a mês. Assim, não é de se realizar a taxa SELIC aplicada de forma acumulada mensalmente.*

*- Que não teve a intenção de omitir informações a SRF tanto que apresentou de imediato os livros fiscais a auditora. Reconhece a contribuinte a infração e afirma ter parcelado os valores principais, o juros e a multa considerando o percentual de 75%. Afirma que o percentual é passível de redução e que a aplicação da multa de 150% é inconcebível para uma empresa que enfrenta dificuldades financeiras no mercado.*

*Assim, solicita a redução do percentual da multa de 150% para 75%.*

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/REC n.º 16.069/2006 considerando o lançamento integralmente procedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2003*

***NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.***

*Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.*

***PESSOA JURÍDICA OBRIGADA A APURAÇÃO PELO LUCRO REAL - LIVROS.***

*A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior*

***LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.***

*O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do Ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

***MULTA QUALIFICADA***



*Declarar a menor seus rendimentos, convalidando a prática sistemática adotada durante todo o Ano-calendário de recolher mensalmente a menor os valores dos impostos e contribuições devidos, constitui conduta dolosa que tenta impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.*

**JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.*

Devidamente cientificado (fl. 4707), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 4.720/4.795) reiterando as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A peça recursal não contesta os cálculos efetuados pela autoridade fiscalizadora. Os argumentos de defesa dirigem-se à inaplicabilidade de arbitramento do lucro, inoccorrência de fraude que justifique a imputação da multa qualificada e ilegalidade da taxa SELIC como indexador dos juros de mora. Assim, tem-se:

### Arbitramento do Lucro:

O arbitramento do lucro teve por base a inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, nos termos do art. 530 do RIR/99.

Esse fato foi admitido pelo sujeito passivo ao afirmar na peça recursal que a contabilidade estava “inconclusa ou atrasada”. Sob esse aspecto, o argumento de que o registro de suas operações teria sido prejudicado com a retenção de documentos pelo Fisco não corresponde à realidade dos fatos.

Foram concedidas à fiscalizada sucessivas prorrogações de prazo para apresentação dos elementos solicitados pela Fiscalização e em nenhuma das respostas foi argüida a impossibilidade de atendimento em função de documentação que estivesse com a autoridade fiscalizadora. Sob esse aspecto, como bem salientado pela decisão recorrida, quando a interessada solicitou a devolução de documentos o pedido foi atendido.

O histórico do procedimento descrito no Termo de Verificação Fiscal (fl.73) é ilustrativo para justificar o arbitramento nos moldes efetuados:

- *No dia 27/02/2004 a contribuinte foi cientificada do Termo de Início de Fiscalização, às fls. 78/79, no qual foram solicitados os livros comerciais e fiscais, listados à fl. 78. Em atendimento a intimação foram apresentados os livros fiscais (Entrada, Saída e Registro do ICMS), o Livro Inventário, o Contrato Social, extratos bancários e Guias de recolhimento de tributos, conforme protocolo à fl. 80.*
- *No dia 23/04/2004 a contribuinte foi cientificada de nova intimação, à fl. 81, para apresentação dos demais livros ainda não entregues. Em resposta, no dia 17/06/2004, a contribuinte apresentou uma relação à fl. 82 e neste mesmo documento informou o seguinte: “ Livros Diário, razão, balancetes mensais, lalur e planos de contas. Conforme já informamos verbalmente, a contabilidade está bastante atrasada, sendo impossível, nos comprometer-mos com um determinado prazo”.*
- *No dia 12/08/2004 a fiscalização, através da Intimação, à fl. 84, concedeu o prazo de vinte dias para que a contribuinte pudesse regularizar sua contabilidade. A esta intimação a contribuinte não respondeu e nem apresentou os livros.*

- *No dia 24/09/2004 foi emitida nova intimação, às fls. 86/87, concedendo novo prazo de vinte dias para a apresentação dos livros comerciais.*
- *Em 15/10/2004 a contribuinte apresentou livros fiscais relacionados com a filial em São Paulo e informações acerca do faturamento de cada estabelecimento. Neste mesmo documento, às fls. 88/96, a contribuinte informou não ter conseguido concluir a escrita contábil.*
- *Foi lavrada nova intimação, cientificada no dia 21/10/2004, solicitando novos elementos e os livros anteriormente não entregues. Para responder a intimação a contribuinte solicitou a dilatação do prazo concedido, que foi acatada pela fiscalização.*
- *No dia 05/11/2004 a fiscalização compareceu ao estabelecimento da empresa para verificar os documentos e livros disponibilizados para a auditoria. Foi verificado que, em relação aos Livros Diário, Razão e balancetes, foram impressos sem encadernação, termos de abertura e encerramento e, em relação ao Diário, sem registro no órgão competente do Registro do Comércio. Constatou também a fiscalização que não foi escriturado o LALUR.*

Vê-se que foram concedidas ao sujeito passivo diversas oportunidades para ajustar a escrituração de forma a permitir a apuração do lucro real nos termos da legislação. O não atendimento implicou no arbitramento que, nesse caso, mostra-se inquestionável.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

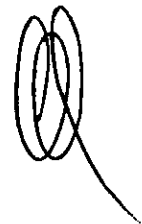
Multa qualificada:

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora refere-se à multa de ofício sucintamente, nos seguintes termos (fl. 09):

*A aplicação da multa qualificada de cento e cinqüenta por cento, prevista no inciso II, art. 44 da Lei 9.430/96, decorre de estar configurado, no caso, o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada da apresentação à SRF de declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (anos-calendário 2002 e 2003) sem registro de valor de suas operações comerciais, ou seja "zeradas", de forma a camuflar o fato gerador da obrigação tributária principal.*

A descrição acima corresponde a um caso típico de omissão de receita, caracterizada pelo fato do sujeito passivo apresentar as Declarações sem incluir o resultado de suas vendas, ainda que essas operações estejam registradas nos livros.

Exatamente pelo fato da Fiscalização ter apurado a exigência com base em informações disponíveis na documentação da pessoa jurídica, não vislumbro a tipificação da conduta fraudulenta ainda que, ratifica-se, a omissão de receita esteja perfeitamente caracterizada



R

A análise da presente questão deve ser feita mediante um procedimento de valoração da conduta com vistas à tipificação da fraude. Sob esse prisma, a omissão de receitas por si só não pode dar ensejo à qualificação da multa sem uma análise mais aprofundada das circunstâncias que envolveram a irregularidade. A jurisprudência deste Colegiado consolidou entendimento nesse sentido, conforme Súmula 1º CC nº 14 com enunciado:

*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimento, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Pelo exposto, meu voto é para reduzir a multa ao percentual de 75%.

Taxa SELIC:

A utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora é matéria consolidada na jurisprudência deste Colegiado, conforme Súmula 1º CC nº 4 com Enunciado nos seguintes termos:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Com base nesse entendimento, voto por manter os juros de mora nos termos exigidos.

CSLL:

Relativamente à CSLL, tratando-se de exigência formalizada como decorrência dos mesmos fatos que implicaram na autuação do IRPJ, aplica-se àquela Contribuição o resultado do julgamento concernente à exigência do imposto., o que significa apenas a redução da multa ao percentual de 75%, mantendo-se os demais termos da autuação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

